

**ATA DA REUNIÃO REALIZADA DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2019**  
**ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**PROCESSO Nº** : 671380/2019  
**CONCORRÊNCIA Nº** : 006/2019  
**INTERESSADO** : Centro Estadual de Educação Tecnologia Paulo Souza  
**DESCRIÇÃO** : Contratação de Assessoria de Imprensa

Aos vinte e dois dias de novembro de dois mil e dezenove, às onze horas, nesta cidade de São Paulo, capital do Estado de São Paulo, no prédio da administração central do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, situado à Rua dos Andradas, nº 140, na sala de Reunião número 12 do 5º andar, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, designada pela Portaria CEETEPS nº 2707, de 05 de outubro de 2019, sob a Presidência de JOSÉ JOQUIM DE OLIVEIRA VICENTE e os membros MATHEUS LEITE DA COSTA, DIRCE HELENA SALLES, ADRIANA CALVO SILVA PINTO, EDUARDO PUGNALI MARCOS, PAULO ANDRÉ AGUADO e SANDRA ZANETI, esta última na qualidade de representante da sociedade civil. Iniciados os trabalhos os membros apreciaram os recursos administrativos apresentados pelas empresas PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, GIUSTI COMUNICAÇÃO LTDA e FSB DIVULGAÇÃO LTDA, bem como as contrarrazões apresentadas pelas empresas GIUSTI COMUNICAÇÃO LTDA, FSB DIVULGAÇÃO LTDA e S2 PUBLICOM COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. A empresa Partners pretendeu a majoração de sua nota bem como a diminuição das pontuações atribuídas às empresas FSB Comunicação Ltda, S2 Publicom Comunicação Integrada Ltda, VFR Serviços de Comunicação EIRELI e In Press Assessoria de Imprensa e Comunicação Estratégica Ltda. Para tanto, interpretou o edital de acordo com seu interesse com base em regras e critérios distintos daqueles eleitos pelo instrumento convocatório. Alegou inexistir assinaturas nas propostas concorrentes que, em verdade constam corretamente lançadas ao final dos documentos, contou erroneamente quantidades de laudas, impugnou períodos de experiências que não foram consideradas pela comissão para a pontuação da equipe técnica de suas concorrentes, alegou inexistir prova de habilitação em jornalismo para o profissional Alexandre Trigueiro Petrow, quando há, enfim, apresentou inúmeras alegações em suas razões recursais, porém, todas elas se mostraram improcedentes. Além do que, as graduações e os critérios para a atribuição das notas foram previamente estabelecidos no instrumento convocatório e as justificativas para a atribuição das notas de cada uma das propostas decorreram diretamente desses critérios e graduações, não havendo por que a



recorrente levantar dúvidas a respeito dos mesmos já que o prazo para impugnação do edital já decorreu há muito tempo. Dada a natureza do objeto licitado neste certame, impossível eliminar 100% dos elementos subjetivos constitutivos deste tipo de trabalho, vez que se trata de produção intelectual criativa que sempre estará á mercê de particularidades individuais próprias da natureza humana (cultura, experiência, sensibilidade, disponibilidade, conjuntura social, dinâmica psicológica, etc.), além dos critérios técnicos específicos da atividade de assessoria de imprensa, que sempre condicionarão o resultado final do trabalho a ser apresentado. Por essa mesma razão é que os critérios editalícios são os mais lógicos e objetivos possíveis e foram previamente definidos com gradações previamente estipuladas no edital, para serem conhecidas e analisadas e, se fosse o caso, impugnadas. Por essa mesma razão é que a avaliação das propostas técnicas é feita por mais de uma pessoa, tendo em vista a natural possibilidade de se ter mais de um ponto de vista sobre uma mesma realidade neste campo de trabalho. Por todo o exposto, as razões recursais da empresa Partners devem ser indeferidas. A empresa Giusti em seu recurso administrativo pretendeu reduzir a pontuação da empresa FSB, S2 Publicom e da VFR, para tanto também apresentou razões baseadas em seus próprios critérios, distintos daqueles que constam do edital e, assim, nenhuma de suas razões merecem prosperar. A FSB apresentou recurso administrativo entendendo que merecia nota máxima em todos os quesitos e, assim, reclama justificativa para as subtrações que a impediram de atingir o máximo de pontuação. Entende que as notas, da forma que foram conferidas, não atenderam ao princípio administrativo da motivação. Equivoca-se a recorrente, porque os critérios para o julgamento das propostas técnicas e a graduação das notas constaram previamente do edital. Além do que, como não poderia ser diferente, as justificativas apresentadas pela Comissão julgadora para cada uma das notas decorreram diretamente desses mesmos critérios e gradações editalícios. Não poderiam, por exemplo, como pretende a recorrente, pautar-se em justificativas tais como a que ela apresenta em suas razões, pelo simples fato de não terem sido previstas no edital. Sua interpretação é equivocada, portanto. Como já explanado acima, impossível eliminar 100% dos elementos naturalmente subjetivos do objeto da presente concorrência. Contudo, é possível verificar a pertinência dos critérios eleitos com a natureza do objeto licitado e o atingimento do grau máximo de objetividade possível na sua utilização, não sendo pois possível avaliação com maior grau de objetividade do que a que foi executado no momento. Com base em critérios por ela engendrados alegou que merecia pontuação máxima em cada quesito, porque sua proposta é a melhor de todas as apresentadas no certame, comparando-a à de outras concorrentes, no entender da recorrente. Pretendeu, ainda, a redução da pontuação da empresa S2 Publicom e da Giusti. Ao contrário do entendimento esposado pela

recorrente, nenhuma nota lhe foi retirada. Conforme justificativa que consta da ata de classificação das propostas técnicas, as notas são conferidas de acordo com o maior ou menor atendimento aos critérios constantes do edital. Cada uma das propostas é avaliada tomando como referência, única e exclusivamente, os critérios que foram previamente fixados no edital e não aqueles que a recorrente utilizou para dizer que sua proposta é a melhor, menos ainda os elementos de comparação que utilizou em relação a outra proposta concorrente. Os critérios utilizados pela recorrente para pretender a redução das notas da Giusti e da S2 Publicom não constam do edital e, por essa razão, não merecem prosperar. Assim, o recurso administrativo apresentado pela FSB não deve ser deferido. Deste modo, conhecidos os recursos por tempestivos, merecem todos serem INDEFERIDOS. Nada mais havendo a registrar, o presidente da Comissão Especial da Licitação encerrou a reunião, da qual foi lavrada a presente ata, que segue assinada. Encaminhe-se à autoridade superior para conhecer e deliberar.

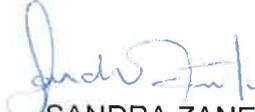
  
JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA VICENTE  
PRESIDENTE

  
MATHEUS LEITE DA COSTA  
MEMBRO

  
EDUARDO PUGNALI MARCOS  
MEMBRO

  
ADRIANA CALVO SILVA PINTO  
MEMBRO

  
PAULO ANDRÉ AGUADO  
MEMBRO

  
SANDRA ZANETI  
MEMBRO REPR. DA SOC, CIVIL

  
DIRCE HELENA SALLES  
MEMBRO